



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001978/98-72
Recurso nº. : 124.178
Matéria : IRF - Ano(s): 1992
Recorrente : HÉLIO EDUARDO LEITE MESQUITA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 06 de dezembro de 2001
Acórdão nº. : 104-18.491

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - ARTS. 150 E 173 DO CTN – Equivocada a hipótese de ocorrer um período decadencial para o principal (lançamento primitivo) e um outro para o acessório (revisão do lançamento). Ambos reportam-se ao mesmo fato gerador, constitutivo de uma só obrigação tributária, que deve produzir um só crédito tributário, sujeito a um único critério decadencial.

IRPF – DECADÊNCIA – LEI Nº 2.862, de 1956 – O dispositivo insito no art. 29 da lei nº 2,862 de 1956, diz respeito ao conceito de decadência fixado no artigo 173 do C.T.N; não , à decadência por homologação de que trata o art. 150 do mesmo código.

IRPF – GANHO LÍQUIDO EM MERCADO DE RENDA VARIÁVEL - BASE DE CÁLCULO - Na forma da legislação aplicável à matéria, para efeitos de apuração da base de incidência tributária, podem ser deduzidas dos ganhos em operações realizadas nos mercados de renda variável os custos e despesas incorridos, e compensados os resultados negativos acumulados em meses anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉLIO EDUARDO LEITE MESQUITA.

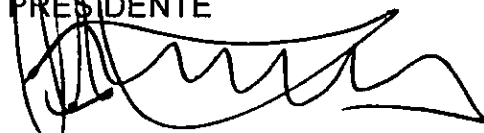
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I - REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento; e II - ACOLHER a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até fev/93, inclusive e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: I - excluir da incidência o mês calendário de 04/93; II - reduzir as bases de cálculo relativas aos meses de 06/93, para 15.576,80 UFIR; de 07/93, para 33.952,65 UFIR; de 08/93, para 263.197,79 UFIR e de 12/93, para 113.562,37 UFIR, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001978/98-72
Acórdão nº. : 104-18.491


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Defendeu o sujeito passivo, sua representante legal, Dra. Cybelle de Araújo Ramos, OAB/MG nº. 73.802.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001978/98-72
Acórdão nº. : 104-18.491
Recurso nº. : 124.178
Recorrente : HÉLIO EDUARDO LEITE MESQUITA

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, MG, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda na fonte, tributação definitiva, incidente sobre diferenças de ganhos líquidos em mercado de renda variável, apurados pelo contribuinte, constante do anexo à declaração de ajustes - Apuração de Ganhos de Renda Variável, e aqueles detectados pela fiscalização com base em documentação acostada aos autos. Foram apuradas diferenças nos meses calendários de 01/92 a 12/93, sendo os valores do imposto de renda recolhido, em atraso, nos anos calendários de 1993 e 1994, fls. 126, considerados redutores do imposto devido.

Ao impugnar o feito, acostado dos demonstrativos de fls. 220/225, o sujeito passivo alega, em síntese: em preliminares:

- da nulidade do lançamento por capitulação incompleta;
- da decadência em relação ao ano calendário de 1992, por se tratar de lançamento por homologação, na forma do artigo 26, § 4º, da Lei nº 8.383/91;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001978/98-72
Acórdão nº. : 104-18.491

- da retroatividade benigna da Lei nº 8.981/95, art. 72, § 2º, que estabeleceu alíquota mais favorecida para o resultado das operações em litígio de alíquota mais favorecida, face ao artigo 106, II, do CTN.

No mérito, argumenta não terem sido computados resultados negativos de períodos mensais, bem como custos e despesas incorridos nas operações, todos dedutíveis na apuração de ganhos líquidos, na forma da legislação aplicável à matéria.

Outrossim, que foram aglutinadas nas vendas ações identificadas que permaneciam no estoque de títulos do aplicador. Igualmente, misturadas, em certos casos, operações no mercado à vista com operações no mercado de opções, afetando o preço médio, distorcendo o resultado correspondente, conforme demonstrativo que acosta aos autos.

Ao se manifestar sobre o feito a autoridade monocrática descarta as preliminares, sob os seguintes argumentos, também em síntese:

- não se verificaram irregularidades, incorreções nem omissões que prejudiquem o reclamante, nem se enquadrando a autuação nas hipóteses de nulidade de que trata o artigo 59 do Decreto nº 70.235/782;

- embora o lançamento seja por homologação, o artigo 29 da Lei nº 2.862/56 fixou o prazo de cinco anos contados do lançamento primitivo. Havendo o contribuinte cumprido a obrigação acessória, apresentar, junto com a Declaração Anual de Ajuste, o Resumo de Apuração de Ganhos – Renda Variável, em 31.03.93 e pago o imposto em 31.03.93, pode-se, a seu entendimento, concluir que o lançamento primitivo ocorreu neste



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001978/98-72
Acórdão nº. : 104-18.491

nesta data de 31.12.93. Em consequência, conclui, o prazo decadencial encerrou-se em 31.03.98, após o lançamento de 26.03.98;

- quanto à retroatividade benigna, o artigo 106, II, do CTN diz respeito a penalidades. Não, a tributo. Face ao artigo 144 do mesmo código, a Lei nº 8.981/95, ao instituir alíquota mas favorecida, não pode retroagir a fatos geradores anteriores.

No mérito, face à documentação acostada aos autos, acata, como dedutíveis as despesas incorridas nas operações, bem como perdas constantes dos demonstrativos da autuação.

Quanto à aglutinação de ações, concorda, parcialmente terem ocorrido incorreções da fiscalização, em particular, no tocante a ações da ARACRUZ e da LIGHT. Descarta, entretanto, quanto a erros de cálculo dos lucros apurados no Trabalho de Verificação Fiscal de fls. 11/25, em relação a ações da UCAR CARBON ON, CESP PN, CVRD E ITAUS PN, apontados às fls. 220/225. Argumenta que o contribuinte não esclareceu os erros apontados e que, nos demonstrativos impugnados, nenhuma incorreção foi constatada.

Após proceder a correções de incompatibilidades de valores quando de sua conversão em UFIR, constantes da autuação, reduz as bases de cálculo mensalmente apuradas, conforme demonstrativo de fls. 252, a partir das quais considera, como devido, o imposto equivalente a 313.106,21 UFIR, após deduzidos os valores pagos espontaneamente, fls. 234/252.

Finalmente, ajusta os valores dos juros moratórios aos prazos legalmente estabelecidos para pagamento do imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001978/98-72
Acórdão nº. : 104-18.491

Na peça recursal, além de reiterar as preliminares, o contribuinte faz juntada dos demonstrativos de fls. 262/267, através dos quais propõe demonstrar, em minúcias, os equívocos das planilhas elaboradas pela fiscalização. Faz juntada, também das planilhas de fls. 269/274, para demonstrar equívocos de cálculos em que teria incidido a autoridade recorrida, quanto à apuração de ganhos tributáveis.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001978/98-72
Acórdão nº. : 104-18.491

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade, Dele, portanto, conheço.

Quanto às preliminares relativas à nulidade da autuação por capitulação legal incompleta e da retroatividade benigna do artigo 72, § 2º, da Lei nº 8.981/95, corroboro, na íntegra, os argumentos da decisão recorrida.

No tocante à preliminar de decadência, entretanto, incidiu em equívoco a autoridade recorrida. O lançamento é por homologação, e assim, procedeu tanto a fiscalização na autuação, como o reconheceu a autoridade recorrida. Nessa situação, o prazo decadencial é contado do fato gerador da obrigação tributária, conforme expressamente prescrito no artigo 150, § 4º, do CTN.

O acesso ao artigo 29 da Lei nº 2.862/56 para justificar a contagem do prazo da decadência prevista no artigo 150 do CTN para a data de pagamento do tributo, ou de cumprimento de obrigação acessória, não se coaduna com o próprio dispositivo legal. Porquanto:

- o texto do dispositivo legal em comento é claro quanto à sua natureza, "verbis": "Art. 29.- A faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão do lançamento e ao exame nos livros e documentos de contabilidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001978/98-72
Acórdão nº. : 104-18.491

do contribuinte, decai no prazo de 5 (cinco) anos, contados da notificação de lançamento primitiva". Isto é, qualquer das alternativas nele mencionadas dizem respeito à iniciativas da autoridade, não se relacionando a iniciativas anteriores do contribuinte (homologação). Mesmo porque o conceito de lançamento, conforme prescrito no artigo 142 do CTN, não se coaduna com o conceito introduzido no artigo 150 do mesmo código;

- a Lei nº 2.862/56 é anterior ao CTN, Lei nº 5.172/66. Dizia respeito a lançamentos sujeitos à decadência na forma do artigo 173 do mesmo Código. Tanto que, desde o Decreto nº 85.450/80, se encontra inserido no contexto do artigo 711, integrando seu § 2º. No mesmo sentido, no Decreto nº 3.000/99, se encontra inserto no § 2º do artigo 898;

- somente através do CTN foi instituída a figura da homologação, inexistente anteriormente, visto que os lançamentos eram efetuados a partir de declaração do próprio sujeito passivo. Portanto, legislação a este anterior não poderia regular norma infraconstitucional desconhecida quando de sua promulgação.

- referendando o entendimento, Noé Winkler, um dos mais eméritos tributaristas que integraram os quadros da Secretaria da Receita Federal, em sua recente obra Imposto de Renda (Forense, 2ª Edição, 2001), página 1018, sobre o artigo 29 da Lei nº 2.862/56 "vis a vis" com o artigo 173 da Lei nº 5.172/66, comenta da inclusão do dispositivo no § 2º do Decreto nº 3.000/99, "verbis": "Este regulamento incorpora norma legal anterior ao CTN, consistente no art. 29 da Lei nº 2.862, de 4 de setembro de 1956, que antecipa a contagem do prazo decadencial, vazada nos seguintes termos: (reprodução do artigo 29). O fato da inclusão dessa norma de 1956, anterior ao CTN de 1966, foi objeto de controvérsias administrativas e judiciais, tendo sido considerada derogada."

Alias, ante a inclusão do dispositivo legal, nebulosa questão foi colocada no Decreto nº 3.000: o artigo 173 do CTN retroage a decadência à notificação ao contribuinte,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001978/98-72
Acórdão nº. : 104-18.491

de qualquer medida preparatória ao lançamento. Portanto, anteriormente ao próprio lançamento. Seu § 2º, artigo 29 da Lei nº 2.862/56, entretanto, fixa o termo inicial como o lançamento primitivo.

Evidentemente, não se pode argumentar com critérios e conceitos de natureza jurídica distintos para o mesmo fato gerador, ainda que em benefício da Fazenda Pública. "Não se pode admitir um período decadencial para o principal (lançamento primitivo) e um outro para o acessório (revisão do lançamento). Ambos reportam-se ao mesmo fato gerador, constitutivo de uma só obrigação tributária, que deve produzir um só crédito tributário, sujeito a um único critério decadencial."(Noé Wincker, obra citad, pág. 1018).

Neste contexto, correta a alegação do sujeito passivo, da presença da decadência, na forma do artigo 150, § 4º, do CTN. O que implica reconhecer que, ciente da autuação em 26.03.98, não poderia esta abranger fatos geradores ocorridos inclusive até 02/93.

Quanto ao mérito, a documentação acostada aos autos e os demonstrativos anexados à peça recursal comprovam os equívocos apontados pelo sujeito passivo, quando da apuração do ganho líquido em ações ARACRUZ, BARDELA PN, LIGHT ON, bem como demonstradas as incorreções quanto às ações da UCAR CARBON ON, CESP PN, CVRD PN e ITAUSA PN, e apropriações de resultados negativos acumulados de meses anteriores, na forma das normas aplicáveis à matéria, Lei nº 8.383/91, arts. 26 a 28 e IN DRF nº 19/92, fls. 262/267.

Isto posto, considerando que a autoridade recorrida já excluía da incidência os meses calendários de 03/93 e 05/93, fls. 252, dou provimento parcial ao recurso para:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001978/98-72
Acórdão nº. : 104-18.491

- A) acolher a preliminar de decadência para os meses calendários de 01/92 a 02/93;
- B) excluir da incidência o mês calendário de 04/93;
- C) reduzir as bases de cálculo dos meses calendários de 06/93, para 15.576,80 UFIR; de 07/93, para 33.952,65 UFIR; de 08/93, para 263.197,79 UFIR e de 12/93, para 113.562,37 UFIR, mantidas as bases de cálculo dos meses de 09/93 a 11/93, constantes da decisão recorrida, 112.911,56 UFIR, 150.304,26 UFIR e 57.695,21 UFIR, respectivamente, fls. 252.

Finalmente, na execução deste julgado, do tributo apurado em face das bases de cálculo que dele remanescem, previamente à imposição de penalidade, deve ser deduzido o tributo pago, apurado na decisão recorrida, relativamente ao ano calendário de 1993, no montante de 71.974,34 UFIR ($= 12.930,78 + 45.887,31 + 23.256,25$), fls. 234. Como, aliás, procedeu a autoridade recorrida, fls. 252.

Sala de Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2001

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES